

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014.
(Do Senhor Marco Tebaldi)

Dispõe sobre o exercício das atividades de transporte rodoviário interestadual de passageiros, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei regulamenta o exercício das atividades do transporte de passageiros interestadual, na modalidade de fretamento, executado por pessoas física e jurídica, e dá outras providências.

Art. 2º - O transporte mencionado no artigo 1º será executado por ônibus, micro-ônibus ou vans.

Art. 3º - O transporte rodoviário interestadual de passageiros poderá ser executado por pessoas física e jurídica, nas seguintes modalidades:

I – para o transporte de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo;

II - para o transporte de passageiros, sob o regime de fretamento eventual ou turístico;

III – para o transporte de passageiros, sob o regime de fretamento escolar;

§ 1 – O transporte de passageiros sob a modalidade de fretamento contínuo será prestado à pessoa jurídica mediante contrato escrito, destinado a um determinado número de viagens, com definição dos usuários, que se qualificam por manterem vínculo específico com a contratante para desempenho de sua atividade.

§ 2º - Define-se transporte de passageiros sob a modalidade de fretamento eventual ou turístico como o serviço prestado a um cliente ou a um grupo de pessoas, mediante contrato escrito, para viagem específica.

§ 3º - O transporte de passageiros sob a modalidade de fretamento escolar será prestado à pessoa jurídica mediante contrato escrito com a instituição de ensino ou agremiação estudantil legalmente constituída, para transporte de seus alunos ou associados.

Art. 4º - O transporte rodoviário interestadual de passageiros citados no art. 3º será aquele que se destinar à condução de pessoas, sem cobrança individual de passagem, não podendo assumir caráter de serviço aberto ao público.

Art. 5 - Fica a Agência Nacional de Transportes Terrestres junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com os Departamentos de Estradas e Rodagem do Distrito Federal e Estados, responsáveis pela normatização, fiscalização e punição.

Art. 6º - A autorização para o transporte nas modalidades citadas no artigo 3º será emitida pelos Departamentos de Estradas e Rodagem do Estado de Partida.

Art. 7º - É vedada a criação, ou majoração de tarifas de qualquer natureza para o atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Existe hoje no Brasil um grande número de vans e micro-ônibus que são utilizados para o transporte de passageiros. São veículos muito versáteis e grande parte deles é empregada no transporte de pequenos grupos de pessoas com finalidade de fretamento turístico, escolar e emergencial.

Para atuar nessa atividade, os proprietários desses veículos tiveram que se adaptar a uma série de normas que regulamentam o nosso país.

Acontece que, inexplicavelmente, a ANTT, se espelhando em norma anterior do Ministério dos Transportes, editou a Resolução nº 1.166, de 05 de outubro de 2005, estabelecendo que somente os ônibus possam efetuar o transporte interestadual de passageiros em fretamento. Trata-se de norma discriminatória, não havendo aspectos técnicos que justifiquem o impedimento da realização do fretamento interestadual de transporte de passageiros por outros veículos adequados, além dos ônibus.

Não se pode deixar de considerar o aspecto prático e econômico dos veículos de menor capacidade, possuindo mais agilidade e menor custo para o deslocamento de grupos menores.

O que queremos é assegurar aos usuários a liberdade de escolha da forma de locomoção e dos meios de transporte mais adequados às suas necessidades e proteger os interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta de serviços de transporte. De fato, ao considerar o ônibus o único veículo apto a realizar as viagens interestaduais sob o regime de fretamento, a ANTT desconsidera os princípios básicos da constituição.

Com a aprovação dessa proposta, proporcionaremos aos grupos menores de estudantes, turistas ou trabalhadores a opção por um veículo mais apropriado às suas necessidades, sem ter que se sujeitar a uma menor oferta de transportadores, veículos superdimensionados e a preços mais elevados.

Não podemos crer que a decisão da Agência tenha como fundamento material, uma suposta insegurança do veículo de menor capacidade, onde o poder público permite que eles sejam vendidos, é porque, em nosso entender, eles podem ser utilizados.

E se os veículos são inadequados para o transporte de passageiros em estrada que transpõe limite de estado, também o será em todas as outras circunstâncias, inclusive no interior das cidades.

Esse transtorno do impedimento em questão está causando sérios problemas em regiões cuja divisão geopolítica não é empecilho para uma grande interação entre suas populações e suas economias. É o caso da faixa litorânea que abraça vários estados brasileiros. Podemos citar os estados do sul do país (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul), todos eles apresentando municípios com relacionamento bastante estreito.

Até mesmo o Tribunal de Contas da União, em auditoria operacional na ANTT – Acórdão nº 1.926/2004 – constatou que o poder permitente impõe fortes barreiras à entrada de novas empresas no setor, ao exigir que o transporte sob o regime de fretamento eventual ou turístico seja feito por meio de ônibus. O documento registra, ainda, a quantidade expressiva de manifestações que a Ouvidoria da ANTT tem recebido a respeito do assunto, bem como o significativo número de empresas que tem obtido na justiça o direito de explorar os serviços com o uso de vans e micro-ônibus.

Diante do exposto, considerando que as vans e os micro-ônibus são veículos comprovadamente ágeis, confortáveis e seguros para o transporte de passageiros, bem como a contribuição que o uso desses veículos poderá ocasionar em incremento no desenvolvimento de nosso país, pois existem várias localidades próximas às divisas dos estados, e estes trajetos interestaduais são fundamentais para a locomoção da sociedade.

Com esses fundamentos, acreditamos nos nobres pares pela aprovação da referida proposta, para que as *vans* e micro-ônibus possam realizar o transporte interestadual de passageiros.

Sala das sessões, 20 de maio de 2014.

MARCO ANTONIO TEBALDI
Deputado Federal – PSDB/SC